



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

**Processo:** 1486/2021  
**Requerente:** FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA  
**Assunto:** LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** RECURSOS

**Origem:**

<b>Usuário:</b>	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
<b>Repartição:</b>	LICITAÇÕES E CONTRATOS
<b>Responsável:</b>	FERNANDA CRISTINA ROSA
<b>Data/Hora:</b>	01/02/2021 08:56
<b>Observação:</b>	TRAMITE
<b>Ass:</b>	_____

**Destino:**

<b>Repartição:</b>	LICITAÇÕES E CONTRATOS
<b>Responsável:</b>	FERNANDA CRISTINA ROSA
<b>Data/Hora:</b>	01/02/2021 08:56
<b>Ass:</b>	_____

**Recebido por:** Guilherme

**Data/Hora:** 01/02/21 10:57



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 1486/2021  
Cód. Verificador: J8F2



## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 11904836 - FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA  
**CPF/CNPJ:** 612.428.296-87  
**Fone Res.:** 61999908484 **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** felipe.castro@infracea.com.br  
**Responsável:**  
**Assunto:** 12 - LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 252 - RECURSOS  
**Data/Hora Abertura:** 29/01/2021 16:46  
**Previsão:** 13/02/2021  
**Finalidade:** Atendimento ao Público

Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

Prezados,

Em representação a empresa INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 17.469.843-0001-34, encaminhamos em anexo IMPUGNAÇÃO/CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresas, DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA ME LTDA e CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELLI, em face do julgamento de habilitação da empresa no certame, no bojo do processo licitatório nº 0026/2020 (Tomada de Preços).

**ATENÇÃO:** A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: [itapoa.atende.net](http://itapoa.atende.net) - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA

Requerente

PROTOCOLO VIA  
PORTAL DO CIDADÃO

FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA

Funcionário(a)

Recebido



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL, PELA TOMADA DE PREÇO Nº 026/2020 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

Tomada de Preço nº 026/2020 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ  
Processo Administrativo nº 110/2020

INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.469.843-0001-34, sediada na EQS 114/115, Bloco A, Sala 42, Edifício Casablanca, Asa Sul, Brasília-DF - CEP 70.377-400, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar

### CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto por DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA ME LTDA. devidamente qualificada em sua peça recursal, requerendo, desde já, seja mantida a decisão que habilitou a INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA a prosseguir no certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas na medida em que o prazo para sua apresentação, de 5 (cinco) dias, tem início após o término do prazo para apresentação de memoriais.

**INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA**  
Endereço: EQS 114/115, CONJ A BL 03 LJ 42, Ed. Casablanca II, Asa Sul, Brasília-DF - CEP 70377-400  
Telefones: +55 (61) 3081-8484 ou +55 (61) 99990-8484  
E-mail: [protocolo@infracea.com.br](mailto:protocolo@infracea.com.br)  
Site: [www.infracea.com.br](http://www.infracea.com.br)

O prazo para apresentação de memoriais se extinguiu em 22/01/2021, iniciando-se o prazo para apresentação das contrarrazões em 25/01/2021, se encerrando em 29/01/2021, até às 23:59, sendo, portanto, tempestivo.

### DOS FATOS

A Recorrente se prontificou a participar do processo licitatório que tem como objeto a Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para a execução da 2ª Etapa do Projeto de urbanização e ampliação das áreas externas e construção de heliporto no Pronto atendimento 24 horas. O certame presencial teve início em 13/01/2021, com a abertura dos envelopes de habilitação, sendo a empresa INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO uma das habilitadas a prosseguir no certame.

Aberto o prazo para intenção de recurso, a empresa DIMENSE ENGENHARIA, inconformada, recorreu, apresentando os memoriais tempestivamente.

### DO MÉRITO

Alega o Recorrente que a empresa INFRACEA deveria ser inabilitada por, em síntese, não ter o profissional apontado como o responsável pela obra, não constar como responsável técnico da empresa; apresentar cartão de CNPJ com validade superior a 60 dias e não apresentar declaração de inexistência de fato impeditivo e declaração de ME/EPP.

Entretanto, não assiste razão ao Recorrente.

A INFRACEA apresentou sua certidão de registro no CREA, onde está devidamente declarado que possui engenheiros especializados na área elétrica e civil, bem como apresentou empregado da empresa, Engenheiro Civil, com atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA, acompanhado da CAT respectiva.

A interpretação dada pelo Recorrente de que o Profissional detentor de atestado de capacidade técnica e CAT deva ser, necessariamente, o responsável técnico da empresa, assim declarado na Certidão de Registro da empresa, não se sustenta, vez que fere

frontalmente a lei de regência nº 8.666/93, art. 30, § 1º, I, que estabelece que, a fim de comprovar a qualificação técnica – profissional, as empresas interessadas em participar dos certames devem “possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que nem mesmo é exigível que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes. Colacionamos Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário:

*“Enunciado*

*É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).”*

Se é irregular a exigência de comprovação de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da empresa, irregular, também, a exigência de que o responsável técnico apontado esteja mencionado na certidão da empresa.

Assim, resta demonstrado que a INFRACEA cumpriu com o requisito de demonstrar que possui profissional capacitado, detentor de atestado de capacidade técnica e CAT, habilitado para ser o responsável técnico da obra objeto do certame, devendo ser mantida sua habilitação.

Em relação a alegação de que a INFRACEA deveria ser inabilitada por ter apresentado cartão de CNPJ da empresa com validade superior a 60 dias, apenas demonstra a empresa DIMENSE apenas utiliza dos recursos legais para tumultuar o processo.

O documento apresentado comprova que a empresa foi devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal em 24/01/2013. O CNPJ não possui validade, ao contrário das diversas certidões de regularidade exigidas pelo Edital. Assim como CPF e documento de identidade para as pessoas físicas, o CNPJ possui

validade indeterminada. Desta forma, o item 2.6.5 do Edital, que determina a validade de 60 dias para documentos sem validade indicada expressamente, deve possuir efeito somente sobre as certidões, mas não pode afetar um comprovante de inscrição. Se o item citado afetasse todos os documentos apresentados por uma licitante, seriam incoerentemente afetados documentos diversos como cédulas de identidade de procuradores, atestados de capacidade técnica e contratos sociais que não possuam indicação de que o prazo é indeterminado.

A exigência de validade para o CNPJ é algo completamente sem nexos, pois não se trata de uma certidão de regularidade, mas de um comprovante de cadastro. Cumpre informar que todas as certidões emitidas pela Receita Federal possuem data de validade. O CNPJ, por ser um cadastro, e não uma certidão de regularidade, possui validade indeterminada. Diversos especialistas possuem este entendimento, como a Dra. Erika Oliver, e o Sr. Ariosto Mila Peixoto, advogados especializados em licitações e contratos administrativos. Eles esclarecem:

*“O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar. O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.”*

A título de comparação, verifica-se que no SICAF há informações sobre a regularidade fiscal e trabalhista das empresas, sendo que a validade das certidões apresentadas é elemento presente. Não há, porém, validade para o CNPJ no SICAF. A Comissão de Licitação possui o dever de verificar todos a veracidade de todos os documentos emitidos

via internet de todas as empresas licitantes, já que qualquer documento é passível de fraude. Desta forma, a veracidade dos CNPJ apresentados pelas empresas pode e deve ser verificada mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal.

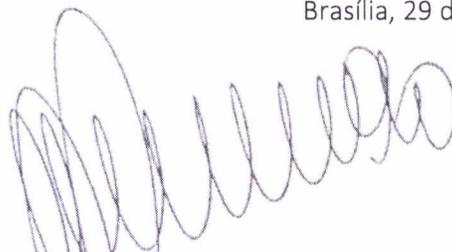
Por fim, ao contrário do alegado, a INFRACEA apresentou todas as declarações exigidas, não restando razões para sua inabilitação.

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA**, habilitada a prosseguir no certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 29 de janeiro de 2021.



FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA  
SÓCIO DIRETOR



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL, PELA TOMADA DE PREÇO Nº  
026/2020 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

Tomada de Preço nº 026/2020 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ  
Processo Administrativo nº 110/2020

INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.469.843-0001-34, sediada na EQS 114/115, Bloco A, Sala 42, Edifício Casablanca, Asa Sul, Brasília-DF - CEP 70.377-400, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar

### CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto por CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELLI devidamente qualificada em sua peça recursal, requerendo, desde já, seja mantida a decisão que habilitou a INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA a prosseguir no certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas na medida em que o prazo para sua apresentação, de 5 (cinco) dias, tem início após o término do prazo para apresentação de memoriais.

**INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA**  
Endereço: EQS 114/115, CONJ A BL 03 LJ 42, Ed. Casablanca II, Asa Sul, Brasília-DF - CEP 70377-400  
Telefones: +55 (61) 3081-8484 ou +55 (61) 99990-8484  
E-mail: [protocolo@infracea.com.br](mailto:protocolo@infracea.com.br)  
Site: [www.infracea.com.br](http://www.infracea.com.br)

O prazo para apresentação de memoriais se extinguiu em 22/01/2021, iniciando-se o prazo para apresentação das contrarrazões em 25/01/2021, se encerrando em 29/01/2021, até às 23:59, sendo, portanto, tempestivo.

### DOS FATOS

A Recorrente se prontificou a participar do processo licitatório que tem como objeto a Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para a execução da 2ª Etapa do Projeto de urbanização e ampliação das áreas externas e construção de heliporto no Pronto atendimento 24 horas. O certame presencial teve início em 13/01/2021, com a abertura dos envelopes de habilitação, sendo a empresa INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO uma das habilitadas a prosseguir no certame.

Aberto o prazo para intenção de recurso, a empresa CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ, inconformada, recorreu, apresentando os memoriais tempestivamente.

### DO MÉRITO

Alega o Recorrente que a empresa INFRACEA deveria ser inabilitada por, em síntese, ter apresentado cartão de CNPJ com validade superior a 60 dias.

Entretanto, não assiste razão ao Recorrente.

O presente recurso apenas demonstra que a empresa CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ apenas utiliza dos recursos legais para tumultuar o processo.

O documento apresentado comprova que a empresa foi devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal em 24/01/2013. O CNPJ não possui validade, ao contrário das diversas certidões de regularidade exigidas pelo Edital. Assim como CPF e documento de identidade para as pessoas físicas, o CNPJ possui validade indeterminada. Desta forma, o item 2.6.5 do Edital, que determina a validade de 60 dias para documentos sem validade indicada expressamente, deve possuir efeito somente sobre as certidões, mas não pode afetar um comprovante de inscrição. Se o

item citado afetasse todos os documentos apresentados por uma licitante, seriam incoerentemente afetados documentos diversos como cédulas de identidade de procuradores, atestados de capacidade técnica e contratos sociais que não possuam indicação de que o prazo é indeterminado.

A exigência de validade para o CNPJ é algo completamente sem nexo, pois não se trata de uma certidão de regularidade, mas de um comprovante de cadastro. Cumpre informar que todas as certidões emitidas pela Receita Federal possuem data de validade. O CNPJ, por ser um cadastro, e não uma certidão de regularidade, possui validade indeterminada. Diversos especialistas possuem este entendimento, como a Dra. Erika Oliver, e o Sr. Ariosto Mila Peixoto, advogados especializados em licitações e contratos administrativos. Eles esclarecem:

*“O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar. O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.”*

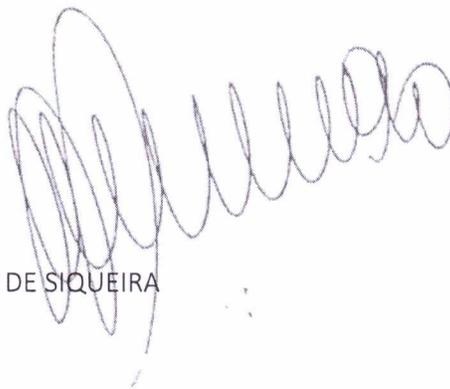
A título de comparação, verifica-se que no SICAF há informações sobre a regularidade fiscal e trabalhista das empresas, sendo que a validade das certidões apresentadas é elemento presente. Não há, porém, validade para o CNPJ no SICAF. A Comissão de Licitação possui o dever de verificar todos a veracidade de todos os documentos emitidos via internet de todas as empresas licitantes, já que qualquer documento é passível de fraude. Desta forma, a veracidade dos CNPJ apresentados pelas empresas pode e deve ser verificada mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal.

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que seja indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA**, habilitada a prosseguir no certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 29 de janeiro de 2021.



FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA  
SÓCIO DIRETOR



**COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO**  
**Processo: N° 1486/2021**

**Requerente:** FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA 11904836  
**Assunto:** LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** RECURSOS  
**Data Abertura:** 29/01/2021  
**Previsão Conclusão:** 13/02/2021

**Observação de Encerramento**

Trata-se de protocolo o qual requer a empresa apresentar contrarrazões ao recursos interpostos pelas empresas licitantes anexo aos autos.

Em resposta Indeferido o pedido sem análise do mérito, pois a contrarrazão foi apresenta conforme se denota no dia 29/01/2021 às 16:46m, fora do horário do expediente da Prefeitura, que se encerra as 13:30min. Ocorre que o edital é claro:

**9. DOS RECURSOS (ART. 40, INCISO XV):**

[...]

9.5.1. Os recursos interpostos deverão ser realizados formalmente, assinado pelo representante legal da empresa ou pessoa que tenha poderes para assinar pela empresa com a devida comprovação, e deverão ser protocolados no Setor de Protocolo do Município nos horários de expediente da Prefeitura, não serão aceitos recursos via fax, e-mail encaminhados outros setores que não prevista na cláusula 9.5.1.1, ou qualquer outra forma, que não seja a estabelecida.

9.5.1.1. Serão admitidos os pedidos de recursos encaminhados via e-mail, no endereço eletrônico [protocolo@itapoa.sc.gov.br](mailto:protocolo@itapoa.sc.gov.br), ou via "Portal do cidadão", desde que respeitado os prazos legais, e o horário de expediente do paço Municipal, das 07h:30min às 13h:30min, em dias úteis.

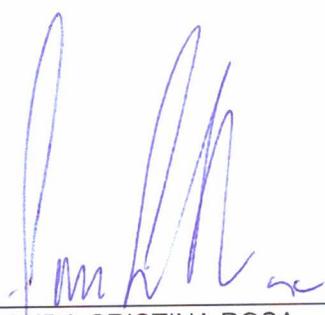
[...].

Este é o que me parece, smj.

Fernanda Cristina Rosa  
Presidente da CPL

**arecer:** Indeferido  
**Data Encerramento:** 01/02/2021

FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE  
SIQUEIRA  
*Requerente*

  
FERNANDA CRISTINA ROSA  
*Funcionário(a)*